



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 535 /2007

181ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15.10.2007

PROCESSO Nº. 13141/2005 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200617891

RECORRENTE: MARIA SALETE DE SOUSA LIMA - EPP

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, falta de remessa da Declaração de Informações Econômico Fiscais – DIEF, no prazo regulamentar, referente ao janeiro a abril de 2006. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão ampara nos artigos 1º, do Decreto nº. 27.710/2005 c/c art. 4º, I da Instrução Normativa 14/2005. Penalidade prevista no art. 123, VI, “e” da Lei nº 12.670/96 com alterações da Lei nº. 13.633/05. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por Unanimidade de votos e conforme parecer da Doutra procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da falta de remessa, nos prazos regulamentares, da Declaração de Informações Econômico fiscais – DIEF, relativamente ao período de janeiro a abril de 2006.

Constam no processo a Ordem Serviço Nº. 2006.17164, Termo de Intimação nº. 2006.14584 e relatórios gerenciais.

Processo Nº 1/3141/2006

Auto de Infração nº 1/200617891 MARIA SALETE DE SOUSA LIMA - EPP.

Relatora Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O contribuinte foi revel em primeira instância sendo o processo julgado procedente, com base no Decreto nº. 27.70/05 e Instrução Normativa nº. 14/05 que instituíram respectivamente a obrigação de remessa do arquivo eletrônico e o lay out, com penalidade prevista no artigo 123, VI, “e”, 2 da lei Nº. 12.670/96 com alterações da Lei nº. 13.633/05.

Notificado do julgamento de primeira instância o autuado recorreu informando que recebeu o mencionado auto em 30/06/2006 e após o recebimento providenciou o envio das declarações, conforme comprova cópias dos recibos anexas ao processo.

Através do Parecer nº. 462/2007, a célula de Consultoria manifestou-se pela manutenção do julgamento de primeira instância considerando que a entrega da Declaração de Informações Econômico Fiscais – DIEF ocorreu em data posterior à lavratura do auto de infração.

O Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo da cobrança de multa, no valor de R\$ 1.612,80 (um mil, seiscentos e doze reais e oitenta centavos), em virtude do descumprimento da obrigação de remeter a Sefaz, no prazo regulamentar, a Dief – Declaração de Informação Econômico Fiscal, relativamente ao período de janeiro a abril de 2006, de contribuinte enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte – EPP.

Inicialmente, cumpre nos demonstrar que a obrigação reclamada trata-se de obrigação acessória, instituída no interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos. No presente caso, a Dief foi criada pelo Decreto nº. 27.710, de 14 de fevereiro de 2005, como dever de prestar informações econômico-fiscais, por contribuintes inscritos no Cadastro Geral da Fazenda, mesmo quando não houver movimento econômico.

Criada pelo Decreto acima mencionado, a mesma somente foi regulamentada através da Instrução Normativa nº. 14/2005, publicada no D.O.E. em 14/06/2005, que estabeleceu as condições de envio bem como o lay out a ser utilizado na formatação das informações.

O Artigo 4º da Instrução Normativa nº. 14/2005, determina a obrigatoriedade de entrega mensal para os contribuintes enquadrados nos regimes normal e empresa de pequeno porte, devendo ser o enviado até o 15º dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS. Os demais contribuintes enquadrados em noutros regime somente devem enviar as informações anualmente, até o dia o dia 30 de março, englobando as informações referentes ao período de 1º de janeiro de 31 de dezembro do ano anterior.

A Lei nº. 13.633 de 28 de julho de 2005, com publicação no D.O.E. em 28.07.2005, cominou penalidade específica para o não envio da Dief, quando acrescentou a alínea “e” ao inciso VI do artigo 123, da Lei nº. 12.670/96:



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

In Verbis:

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

1) 300 (trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;

2) 200 (duzentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte - EPP;

3) 100 (cem) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Microempresa - ME, ou Microempresa Social - MS.

Embora sancionada e publicada em julho de 2005, o artigo 2º da Lei determinou que a penalidade somente tivesse aplicabilidade 90 (noventa) dias após a data de publicação da Lei. Desta forma a penalidade específica pela falta da entrega da Dief somente vigeu a partir de novembro de 2005.

A primeira câmara de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, entende que a obrigatoriedade da remessa da Dief somente ocorreu a partir da vigência da Instrução Normativa nº. 14/2005 que estabeleceu o formato da entrega dos dados e o prazo para envio dos mesmos, não obstante, oficialmente, tenha sido criada pelo Decreto nº. 27.710, de 14 de fevereiro de 2005.

Conforme explicitado acima é inviável a aplicação de qualquer penalidade ao descumprimento da obrigatoriedade de remessa da Dief para o período de fevereiro a julho de 2005, pois inexistia um formato de envio, impossibilitando o cumprimento da mesma. E no período de 28/07/2005 a 26/10/2005 por expressa determinação legal.

Feitas estas considerações acerca da legislação da Declaração de Informação Econômico Fiscal – Dief, passamos à análise do caso concreto. No presente processo o autuado é acusado de não remeter a Dief no período de janeiro a abril de 2006. Restando perfeitamente comprovado através de consulta aos sistemas operacionais desta Sefaz o descumprimento da obrigação.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Considerando o exposto acima, voto pelo conhecimento de do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida em 1ª Instância, em acordo com o Parecer do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVOS:

QUANTIDADE DE PERÍODOS (JANEIRO A ABRIL DE 2006	4 MESES
MULTA (EPP)	200 UFIRCES POR PERÍDO
TOTAL DE UFIRCES	800



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente MARIA SALETE SOUSA LIMA recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolve a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo, por motivo de férias, a Conselheira Dulcimeire Pereira Gomes e não participou da votação por estar, momentaneamente ausente, a conselheira Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de novembro de 2007.

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

Dulcimeire Pereira Gomes
Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira

Maria Elineide Silva e Souza
Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora

Helena Lúcia Bandeira Farias
Helena Lúcia Bandeira Farias
Conselheira

Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Maryana Costa Canamary
Maryana Costa Canamary
Conselheira

Frederico Hosanan Pinto de Castro
Frederico Hosanan Pinto de Castro
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO